



DECISÃO Nº: 37/2015
PROCESSO Nº: 218.289/2014-4
INTERESSADO: CLARISSA DANTAS CAMPOS DE FREITAS
CPF Nº: 009.750.134-40
ENDEREÇO: Rua Sérgio Severo, 1341, Residencial Califórnia, apto. 401, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59063-380.

EMENTA: ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” OU DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ITCD SOBRE BEM IMÓVEL, PERTENCENTE AO ACERVO DO ESPÓLIO. POSSE MANSA E PACÍFICA SOBRE O IMÓVEL RESIDENCIAL, POR PARTE DE ÚNICO HERDEIRO, POR MERA LIBERALIDADE DO GENITOR. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.887, DE 15 DE FEVEREIRO de 1989. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre o lançamento “ex ofício” do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), incidentes sobre transmissão não onerosa de bem imóvel (suposta doação), cujo fato gerador decorre de transmissão causa morte do Sr. HUYTIMAR DE LIMA FREITAS, CPF nº 186.063.426-53, cujo bem encontra-se na posse de



herdeira (única) - Sra. Clarissa Dantas Campos de Freitas Santos, CPF nº 009.750.134-40, com endereço em epígrafe, conforme **Notificação Fiscal** constante das fls. 28 a 31.

Junto com a referida Notificação, consta um Alvará Judicial (fl. 02/03); documentos do transmitente: Certidão de óbito (fl.04); RG e CPF (fl. 05); comprovante de residência (fl. 06); averbação da certidão óbito (fl. 07); Certidão de casamento (fl. 08); CNH da herdeira (fl. 09); Procuração passada pela herdeira (fl. 10); Certidão de casamento da herdeira (fl. 11).

Consta, ainda, um despacho anexado na fl. 12, em que o presidente da comissão de ITCD da 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT submete consulta à Coordenadoria de Administração Tributária e Assessoria Técnica, com vistas a dirimir quaisquer dúvidas quanto ao cabimento do lançamento do ITCD sobre a transmissão da posse do imóvel excluído da apreciação do Judiciário, no momento do procedimento de inventário, e que, no decorrer do processo, o fato veio a conhecimento do Fisco Estadual.

Consta a resposta da referida consulta à CAT, na fl. 13, que manda retornar os autos ao setor competente para lançamento do tributo devido, com pronunciamento pelo não reconhecimento da isenção, por falta apresentação de requerimento hábil.

Foram anexados aos autos, nas fls. 14 a 18 a escritura pública de inventário e comprovante do CPF da herdeira que vem impugnar o lançamento.

O Auditor responsável pela análise fez anexar telas de avaliação de imóvel, publicados na internet, fls. 20 a 24, nas quais comprovam o valor de mercado do bem objeto do lançamento, ora em litígio tributário, em que se confirma o valor de avaliação de mercado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Consta nos autos, a informação com a memória de cálculo (fls. 26 e 27), bem como a FCB com o valor do imposto a recolher, com data de vencimento fixada em 27/10/2014.

É imperioso esclarecer que o inciso I, e II do art. 11, da Lei Estadual nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, preceitua que o contribuinte do imposto nas transmissões “*causa mortis*” é o herdeiro ou legatário e que, nas doações, é o adquirente dos bens, direitos e créditos, ou seja, o donatário.



2. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante acima qualificado, na condição de herdeiro e donatário, responsável pelo recolhimento do tributo – ITCD - ao Estado do Rio Grande do Norte, conforme dispositivo da lei nº 5.887/89, vem, pessoalmente, apresentar sua peça impugnatória às fls. 32 a 34 dos autos, aduzindo, em síntese, o que abaixo se segue:

A defesa alega que o imóvel objeto do lançamento, com endereço à Rua Sérgio Severo, 1341, Condomínio Residencial Califórnia, apto. 401, situado no bairro de Lagoa Nova, no Município de Natal, RN, foi objeto de doação em vida, por parte de seu pai, por ser sua única filha - portanto única herdeira- tendo em vista que o mesmo era casado em regime de separação de bens.

Afirma que a doação ocorreu em 12/12/2012 (data do casamento da filha única) Clarissa Dantas, para uso residencial próprio, fazendo anexar documentos (fls. 35 a 40) que alega comprovar, e que, posteriormente, em março de 2013, o seu pai veio a óbito, conforme provado nos autos.

Pugna a defendente pelo reconhecimento da isenção sobre o referido imóvel, cujo valor venal avaliado pelo Fisco, serviu como base de cálculo para o lançamento do ITCD ora atacado, haja vista que a “doação se deu para uso próprio e exclusivamente residencial”.

Destacou que fez os recolhimentos sobre o montante do valor dos bens inventariados deixados pelo seu genitor, tudo de acordo com escritura de inventário anexada aos autos (fls. 14 a 18).

Por fim, pugna pela **abertura de procedimento administrativo, com base no artigo 6º, do Decreto nº 22.063/2010**, para posterior análise do pedido, à vista da documentação comprobatória, nos moldes que preconiza a legislação pertinente, para reconhecer a isenção e expedir a competente certidão, colocando-se à disposição do Fisco, caso seja intimada a sanear o processo ou apresentar provas, perícia, visita, questionários, bem como outras providências que o Fisco Estadual entenda pertinente para o esclarecimento dos fatos delineados.



3. DA CONTESTAÇÃO

Na peça contestatória, o auditor responsável pelo procedimento, aduz, sinteticamente, o que abaixo se transcreve:

A defesa apresentou impugnação de lançamento, cuja denúncia deu-se por meio do **Auto de Infração nº 02328/2013 – 4ª URT, dando início ao Processo Administrativo Tributário nº 304.247-4 – 4ª URT.**

Historiou que a contribuinte acima identificada herdou, de seu pai, a **posse mansa e pacífica** do apartamento sito à Rua Sérgio Severo, nº 1431, Residencial Califórnia, apto. 401, no bairro de Lagoa Nova, Natal/RN, e que o lançamento objeto da impugnação teve origem na informação contida na petição judicial de abertura de processo de inventário, (fls. 02/03) na qual ficou comprovada a doação do imóvel retro identificado, no valor de mercado avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

O Auditor destacou que **o ITCD incide sobre a transmissão “causa mortis” e doação, a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil do bem imóvel e citou o art. 1º do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 22.063/2010, que abaixo transcrevo:**

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título:
I – de propriedade ou do domínio útil do bem imóvel;
II – de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III - de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;

Informou que o despacho proferido pela Coordenadoria de Administração Tributária – CAT, às fls.12/13, veio corroborar com o entendimento do auditor responsável pelo lançamento do crédito tributário no presente procedimento, em que restou detectado a “transmissão de posse de imóvel excluído de inventário Judicial”.

Nesse sentido, o auditor informou que fez o lançamento “ex ofício” do ITCD sobre o citado imóvel, destacando o cálculo abaixo:

Valor do imóvel R\$ 160.000,00
Base de cálculo do ITCD R\$ 160.000,00
Alíquota.....3 %
Valor do ITCD lançado R\$..... 4.800,00

No pronunciamento do auditor que contestou a impugnação, chamou a atenção para o fato da impugnante ter herdado outro imóvel e que não provou possuir



hipossuficiência financeira, pois caso venha vender o referido imóvel comercial herdado, com o produto da venda seria fácil adquirir outro imóvel para seu uso residencial.

Fez destacar o art. 5º, do RITCD, que se transcreve:

Art. 5º São isentas do imposto:

I - a renúncia pelo fideicomissário de herança ou legado, caducado o fideicomisso, ficando os bens na propriedade pura do fiduciário;

II - os legados e doações feitos a ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, quando a aquisição tiver sido comprovadamente feita para residência própria, por uma única vez;

III - a transmissão "causa mortis" relativa a bem imóvel de residência do cônjuge e filhos do "de cujus" desde que individualmente comprovem que não possuem outro bem imóvel;

IV - a transmissão "causa mortis" e doação de imóvel destinado à própria residência, na hipótese de o herdeiro, o legatário ou o donatário não possuir outro imóvel de idêntica finalidade: (grifei)

Porém, ressalva que há requisitos estabelecidos no próprio RITCD para que se reconheça o direito a isenção, conforme art. 6º do RITCD, que abaixo transcreve:

Art. 6º O reconhecimento de hipótese de não-incidência ou de isenção é de competência exclusiva do fisco estadual, no âmbito da Secretaria de Estado da Tributação, através da Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica – CAT, que após análise do **pedido do interessado, da documentação probatória e da legislação, expedirá, se for deferido, certidão de não-incidência ou de isenção. (grifei).**

§1º A solicitação de dispensa de ITCD será dirigida ao Diretor da Unidade Regional de Tributação, através de requerimento protocolizado em qualquer repartição fiscal, fazendo-se juntada dos documentos previstos neste Regulamento.

§2º Solicitado o benefício, a Comissão de ITCD da Unidade Regional analisará o pleito no prazo máximo de 10 (dez) dias, saneando o processo, se for o caso, devendo observar em sua análise, as condições peculiares para deferimento, de acordo com o tipo de solicitação, e se o contribuinte atende as seguintes condições:

I – estar adimplente com as obrigações tributárias estaduais;

II – não estar inscrito na dívida ativa do Estado.

§ 3º Após análise, o servidor submeterá o processo para homologação do respectivo diretor que, em seguida, o encaminhará à CAT, que atestará, se for o caso, a dispensa do imposto através de declaração.

§ 4º Os termos da declaração serão definidos em ato do titular da pasta.

§ 5º Na hipótese de indeferimento do pedido de reconhecimento da não incidência ou isenção, o interessado poderá apresentar recurso ao Coordenador da CAT, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data do recebimento pessoal da comunicação ou da ciência no processo;

II - do quinto dia posterior ao registro postal ou à publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 6º A declaração relativa à dispensa do ITCD será emitida apenas uma vez, e terá validade enquanto perdurarem as condições necessárias à concessão do benefício.

§7º Constatado, a qualquer tempo, pelo Fisco ou por autoridade competente, a falta de autenticidade ou legitimidade dos documentos usados na instrução do processo ou que o interessado não satisfazia na época do pedido ou deixou de satisfazer posteriormente as condições legais ou requisitos necessários ao reconhecimento da não incidência ou da isenção, a decisão proferida pela autoridade fiscal será revista e o imposto será exigido, atualizado monetariamente e com os demais acréscimos legais, a partir da data em que o benefício for considerado indevido.



§8º Considerar-se-á extinto o benefício se ocorrer qualquer alteração nas condições legais ou nos requisitos necessários ao reconhecimento da isenção ou não incidência.

Dessa forma, o auditor destacou que o contribuinte não cumpriu com os requisitos formais para o reconhecimento do benefício da isenção, por parte do Fisco, nos termos do dispositivo regulamentar acima, e que **o contribuinte não apresentou o “requerimento de isenção ou não incidência de ITCD”**, nem mesmo certidão cartorária de inexistência de bens.

Que os argumentos apresentados pelo impugnante não foram convincentes para desconstituir o lançamento do crédito tributário, tendo em vista que restou comprovada a existência de bem imóvel, de propriedade de seu genitor falecido, de finalidade residencial, e que o mesmo encontra-se em posse mansa e pacífica da impugnante e que a impugnante não faz jus ao reconhecimento do benefício da isenção.

Por fim, considerando que não consta nos autos a certidão de isenção, nem mesmo o requerimento para reconhecer o suposto benefício, o autuante/contestante pugnou pela procedência do feito, concluindo tratar-se de transferência *causa mortis*.

É o que cumpre relatar.

3. DO MÉRITO

Examinando o presente processo, verifica-se que a autuação versa sobre a exigência de ITCD, em virtude da falta de pagamento do tributo, decorrente de posse de imóvel relacionado no inventário extrajudicial, sobre cujo imóvel não foi recolhido o imposto.

A alegação da impugnante é de que se trata de doação em vida, de bem imóvel, para fins residenciais, localizado na Rua Sérgio Severo, nº 1431, Residencial Califórnia, apto. 401, no bairro de Lagoa Nova, Natal/RN, cuja doação fora feita pelo seu genitor, já qualificado acima, em favor de sua única filha (e única herdeira) a Sra. Clarissa Dantas Campos de Freitas, ora impugnante.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme despacho às fls. 53 e assinada pelo procurador da impugnante, advogado com procuração nos autos, às fls. 10.

O imóvel em questão está relacionado na petição de Alvará Judicial (fls. 02/03). Sobre o referido imóvel não foi recolhido o ITCD, por ocasião da escritura de inventário



6



(fls. 14 a 18), sendo posteriormente lançado pelo Fisco, de ofício, o que culminou com a presente impugnação.

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988, disciplina que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos (artigo 155, inciso I).

Com a edição da Lei nº 5.887, de 15 de fevereiro de 1989, foi instituído o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, no Estado do RN, o que permite o Fisco Estadual lançar e cobrar o referido tributo.

Sobre o termo doação, de conformidade com o Art. 538, do Código Civil de 2002, considera doação o **contrato** em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, também é fato gerador do ITCD, conforme evidenciado no art. 1º, do RPAT, que abaixo transcrevo:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD incide sobre a transmissão "causa mortis" e a doação, a qualquer título:
I – de propriedade ou do domínio útil do bem imóvel;
II – de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
III - de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II;

[...]

§ 1º Nas transmissões referidas neste artigo, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.

§ 2º Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que na divisão do patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, a um dos condôminos ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.

§ 3º A legítima dos herdeiros, ainda que gravada, e a doação com encargos, sujeitam-se ao imposto como se não o fossem, observado o disposto no art. 11 deste Regulamento.

§ 4º Na transmissão "causa mortis", para efeitos do imposto, a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros, diversos sejam os bens ou direitos, e independe de como os sucessores promovam a partilha.

§ 5º A transmissão "causa mortis" ocorre no momento do óbito ou da morte presumida do proprietário dos bens, nos termos da legislação civil.

§ 6º No caso de aparecimento do ausente, fica assegurada a restituição do imposto recolhido pela sucessão provisória, na forma prevista no Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

§ 7º A estipulação de condição de fazer, por si só, não descaracteriza a gratuidade da doação, nem afasta a ocorrência do fato gerador.

§ 8º **Considera-se doação para efeitos do imposto: (grifei)**

a) a transmissão a título de antecipação de herança de valores ou bens:



- b) qualquer ato de liberalidade, que tiver por fim remunerar algum serviço economicamente estimável, cujo pagamento não possa ser exigido judicialmente;
- c) qualquer benefício a empregado, em dinheiro ou bens, por mera liberalidade do empregador;
- d) qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples;
- e) qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos;
- f) a renúncia, a cessão gratuita e a desistência de herança, com determinação do beneficiário;
- g) a transmissão gratuita por ato **inter vivos** de qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tais como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, bem como, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza.

Portanto, resta clara a hipótese de incidência, a efetiva ocorrência do fato gerador, que aplicado ao caso concreto, ensejaram o lançamento, criando a obrigação de pagar o tributo (ITCD), legalmente devido.

Quanto à base de cálculo do imposto, é o valor venal dos bens, direitos e créditos, no momento da ocorrência de fato gerador, segundo estimativa fiscal (art. 9º do RITCD), sobre a qual é aplicada a alíquota de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 15º, do sobredito RITCD.

O contribuinte do imposto é o donatário, nos termos do art. 7º, I, II do RITCD, ou seja, aquele que recebe os bens, direitos e créditos doados.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição Cidadã de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

In casu, verifica-se, que o Fisco Estadual efetuou o lançamento, ex officio, de imposto sobre a transmissão *causa mortis*, relativo a uma posse mansa e pacífica de imóvel residencial acima identificado, detida inicialmente pelo *de cuius*, e concomitantemente, transmitida à impugnante e que a alegação de isenção na suposta doação, não encontra guarida, tendo em vista que não observou às normas disciplinadoras da matéria.



Portanto, não procede a alegação da impugnante de que o imposto lançado seja indevido, valendo-se da justificativa de que o imóvel sobre o qual serviu de referência para lançamento do tributo, tratava-se de imóvel para fins residenciais, tendo em vista que fora doado pelo seu pai, pois estaria albergado pelo benefício da isenção, nos termos do art. 5º, IV, do RITCD/RN.

Destaque-se que não restou comprovado nos autos, nenhum contrato de doação do referido imóvel, emitido pelo genitor da impugnante, restando o convencimento de mera liberalidade, por parte do genitor da impugnante, o que nos resta concluir que o fato sob análise é objeto de incidência do tributo efetivamente lançado pelo Fisco, tratando-se pois, de ITCD lançado sobre transferência “*causa mortis*”.


Por fim, o impugnante, afóra suas alegações, não anexou ao processo qualquer prova capaz de descaracterizar o lançamento, uma vez que os argumentos apresentados pelo impugnante não justificou elidir a notificação de lançamento em seu desfavor. Também não fez juntar o requerimento de reconhecimento do benefício de isenção, nem muito menos a certidão de isenção, emitida pela Coordenadoria – CAT, conforme previsto no art. 6º, do RITCD, acima exposto. Dessa forma, conclui-se por manter o lançamento *in totum*.

5. DECISÃO

Isto Posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de **RS 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, formalizado mediante Notificação Fiscal constante das fls. 30 a 31, que deverá ser acrescido das devidas atualizações, no momento do efetivo recolhimento, nos termos dos artigos 17 e 18, do RITCD/RN.

À 1ª URT para cientificar a impugnante do inteiro teor desta decisão, entregando-lhe cópia-recibo, e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 03 de março de 2015.


Eleazar Cavalcante de Brito
AFTE-5/ mat: 8.620-7
Julgador fiscal